

ENTREVISTA COM TÉRCIO SAMPAIO FERRAZ JÚNIOR

AUGUSTO NEVES DAL POZZO

Professor da PUC-SP.
augusto@dalpozzo.com.br

RICARDO MARCONDES MARTINS

Professor da PUC-SP.
ricmarconde@uol.com.br

LUÍSA MANCUSO

Bacharel em Direito pela PUC-SP.
lmancuso@dalpozzo.com.br

Tércio Sampaio Ferraz Júnior – Professor Titular Universidade de São Paulo (USP) e da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP)¹

Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura (RDAI) – Theodor Viehweg percebeu que os doutrinadores, no Direito, quando propõem uma interpretação, estão participando da relação de poder, própria da edição normativa, pois, em última análise, o que irá prevalecer não será o que quis o agente normativo, mas como a norma foi interpretada pelo destinatário². Daí a proposta do senhor sobre o caráter “criptonormativo da afirmação doutrinária”³. A partir dessa constatação, Viehweg parece recusar a possibilidade de uma autêntica Ciência do Direito, quando ele afirma textualmente que a chamada Ciência do Direito tem mais um caráter operativo do que propriamente cognitivo⁴. O senhor escreveu uma obra sobre o tema: Função social da dogmática jurídica⁵. Pois bem, o senhor acredita na possibilidade de uma Ciência do Direito? Ou seja, que o caráter cognitivo, a busca de uma

1. Entrevista concedida em São Paulo em 03.05.2017.

2. É o que se extrai de: VIEHWEG, Theodor. *Tópica y filosofía del derecho*. Trad. Jorge M. Senã. 2. ed. Barcelona: Gedisa, 1997, p. 21, 31, 78-79, 101-106, 120-123.

3. Cf. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *A Ciência do Direito*. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014, Cap. IV-2.

4. VIEHWEG, Theodor. *Tópica y filosofía del derecho*. Op. cit., p. 102.

5. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Função social da dogmática jurídica*. 2. ed. São Paulo: Altas, 2015.

interpretação correta, à luz de certos pressupostos científicos, possa prevalecer na análise jurídica? O chamado por V. Sa. de “desafio kelseniano”⁶ pode ser superado?

Tércio Sampaio Ferraz Júnior – Existe uma questão preliminar nesse tipo de pergunta, que, aliás, é com muita proficiência abordada por Bobbio, quando ele diz que esse tipo de problema requer que você tenha uma definição prévia do que é ciência. É óbvio. Portanto, dependendo do que você chama de ciência, mais largamente em termos do conhecimento humano, menos largamente, você vai ter um começo razoável para responder se a Ciência do Direito existe ou não existe, se ela é possível, em que limites ela é possível. Isso obviamente nos levaria a uma questão prévia muito mais complicada: “O que é a ciência?”

Tentando responder à pergunta, mas escapando, de certo modo, dessa preliminar, isto é, sem dar uma resposta à indagação “O que é ciência?”, o que a gente pode dizer é que, na tradição que nós recebemos no Ocidente, tradição grega principalmente, e daí greco-romana, a palavra Ciência, usada em latim, sciencia com “sc”, em grego “episteme”, num sentido amplo de conhecimento, sempre esteve ligada ao problema da verdade.

O problema da verdade, para resumir, muito brevemente, nessa tradição, teve, talvez, duas grandes vertentes, e aqui estou usando Heidegger. Uma primeira vertente, que é a mais antiga, vem lá da Antiguidade, sempre girou ou fez girar o tema da ciência na busca da verdade, em torno de uma perspectiva objetiva, ou seja, a verdade era buscada numa relação de correspondência, para falar genericamente, entre o pensamento e o mundo objetivo.

A partir do Renascimento, isso muda, e muda radicalmente. Aparecem dúvidas fundamentais – Descartes é um exemplo disso –, a respeito da relação objetiva, de tal maneira que, no lugar dessa relação objetiva, surge a figura do sujeito, e o tema da verdade se desloca do mundo objetivo para o mundo subjetivo, isto é, ao invés de a verdade ser uma questão de correspondência objetiva à realidade, o problema da verdade se torna uma questão de certeza, e de certeza subjetiva. O problema se torna, então, que tipo de certeza garante a ciência, e que tipo de certeza não garante a ciência, para que a verdade seja alcançada.

A Ciência do Direito moderna, tal como ela se desenvolve depois do Renascimento, gira em torno dessa questão, isto é, a questão do sujeito começa a ser fundamental. Tanto que, até no plano dos fatos jurídicos ou das questões jurí-

6. FERRAZ JR., Tércio Sampaio. *Introdução ao estudo do direito*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2007, p. 262-265.

